



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016644/99-10
Recurso nº. : 124.177
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : JORGE SUMAN VIEIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 18 DE ABRIL 2001
Acórdão nº. : 102-44.707

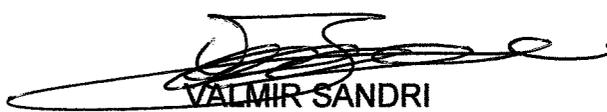
IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – Tendo o contribuinte comprovado com documentos hábeis e idôneos os efetivos dispêndios efetuados com despesas médicas, há de ser restabelecida a dedução pleiteada na Declaração de Rendimentos, com base nos recibos por serviços médicos prestados ao contribuinte e seus dependentes.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE SUMAN VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **01 JUN 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.016644/99-10
Acórdão nº : 102-44.707
Recurso nº : 124.177
Recorrente : JORGE SUMAN VIEIRA

RELATÓRIO

JORGE SUMAN VIEIRA, inscrito no CPF sob o nº 042.494.456-15, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, da decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou procedente em parte, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/05, relativo ao IRPF ano calendário de 1992, com fito de exigir-lhe crédito tributário no valor de R\$ 14.756,48, referente à dedução indevida a título de despesas médicas.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, o contribuinte ofereceu sua Impugnação, de fls. 40/42, alegando, em síntese, o seguinte:

a) que, tendo apresentado todos os recibos pagos, referentes às despesas médicas em discussão estas restam provadas, por outro lado, não havendo possibilidade de demonstrar a movimentação bancária, vez que o contribuinte, por hábito, efetua o pagamento de tais despesas em espécie;

b) encontra-se impossibilitado de trazer ao processo a documentação relativa aos serviços médicos prestados, devido ao pouco tempo para a apresentação da impugnação, e a época de férias dos médicos.

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo contribuinte, a autoridade julgadora *a quo* considerou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 79/81, alegando em síntese o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016644/99-10

Acórdão nº. : 102-44.707

- a) que o gozo do abatimento previsto no art. 11, inciso I da lei 8.383/91, não se encontra condicionado à apresentação de mero recibo, pois este deve ser vinculado ao pagamento ou a prestação dos serviços;
- b) os emitentes dos recibos, quando intimados, não apresentaram documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços;
- c) considera procedente parcialmente, para restabelecer a título de despesas médicas o valor de R\$ 2.321,44, em virtude de ter sido apresentada a documentação comprobatória destes valores, refaz-se os cálculos para fixar o imposto suplementar em R\$ 6.073,00, sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora, na forma da lei.

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, (fls. 83) tempestivamente, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes, de fls. 86/94, aduzindo, como razões de recurso, o seguinte:

- a) que o lançamento em discussão lastreia-se em mera dúvida dos órgãos de fiscalização, não havendo qualquer prova de irregularidade, sendo, por outro lado, que os emitentes dos recibos apresentados em nenhum momento contestaram os valores ou a prestação dos serviços;
- b) deve-se aplicar, igualmente em matéria tributária, os princípios *in dubio pro reu* de matéria penal e *in dubio quod minimum sequimur* de matéria civil;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016644/99-10

Acórdão nº. : 102-44.707

c) deve-se socorrer do Código de Processo Civil, aplicável igualmente a matéria tributária, para se observar, quanto à prova, os artigos 332 e 368 deste diploma legal;

d) que os gastos emitidos em nome do Sr. Joaquim Paiva Machado, sogro do recorrente, foram, na verdade despesas de sua esposa que acompanhou o pai durante o período de sua internação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016644/99-10

Acórdão nº. : 102-44.707

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que deve ser reformada a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, no sentido de restabelecer a dedução das despesas médicas lançadas pela recorrente em sua Declaração de Rendimentos relativa ao ano-calendário de 1996, exercício de 1997, ou seja, os recibos acostados ao processo de fls. 07/23, excluídos os de fls. 24 e 25, emitidos pela Fundação Educacional Lucas Machado, por serviços prestados a Joaquim Paiva Menezes, tendo em vista que o mesmo não consta como dependente na Declaração de Rendimentos do Recorrente (fl. 33), e nem tampouco, provas nos autos de que é seu dependente.

Dessa forma, tendo sido comprovados com documentos hábeis e idôneos os dispêndios efetuados pelo Recorrente a título de despesas médicas em seu nome e de seus dependentes, há de ser considerado referido valor na dedução da base do cálculo do imposto de renda devido, conforme definido no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2000 (Decreto nº 3000/99).

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril 2001.

VALMIR SANDRI